



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI**  
**Rua Tenente Camargo, 2112 - Ed. do Fórum - Centro - Francisco**  
**Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3524-3096 - E-mail:**  
**cartorioda2varacivel@hotmail.com**

**Autos nº 0004986-18.2023.8.16.0083**

Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$63.782.712,37

Autor(s): • AVM SUPERMERCADO LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
/PR.

**Vistos e examinados.**

Ciente dos acórdãos juntados nos movimentos processuais 622.2 e 623.2.

**Da convocação da assembléia-geral de credores**

Conforme apontado na manifestação de movimento processual 619.1 pela Administradora Judicial, tendo em conta as objeções ao plano de recuperação judicial apresentados pelos credores, com fundamento no artigo 56 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências - LREF), **CONVOCO** assembléia-geral de credores para as deliberações descritas no art. 35 da LREF, que ocorrerá nas datas já indicadas pela Administradora (28/11/2024, às 14h00min e 11/12/2024, às 14h00min).

Determino a expedição de edital na na forma do art. 36 da LREF. A parte devedora deverá providenciar as publicações legais, conforme assinalado nos §§ 1º e 3º do art. 36 da LREF.

O ato será presidido pela Administradora Judicial, com observância dos critérios estabelecidos no art. 37 da LREF.

Se aprovado o plano e constituído o comitê de credores, a ata de assembléia servirá como termo de compromisso para os fins dispostos no art. 33 da LREF.

Finalmente, para garantir a sua publicidade e eficiência, o ato deverá ser registrado por captação de áudio e vídeo. Todas as despesas serão arcadas pela parte devedora.

**Da prorrogação extraordinária do prazo de suspensão (stay period)**

Por meio da petição de movimento processual 604.1, a parte devedora requer nova prorrogação do *stay period*.



Cabe ressaltar, inicialmente, que o art. 6º, § 4º, da LREF estabelece que o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, desde que comprovada a necessidade e a manutenção das condições que motivaram a suspensão inicial. Não obstante, a prorrogação extraordinária, além do prazo legal, tem sido admitida pela jurisprudência, desde que se demonstre a ausência de fato motivador imputável ao devedor que tenha levado à superação do lapso temporal.[1]

No caso presente, noto que, apesar de já ter ocorrido uma prorrogação anterior de 180 (cento e oitenta) dias, ainda não houve julgamento dos agravos de instrumento interpostos contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como que a assembléia-geral de credores ainda não foi realizada, circunstâncias que não podem ser atribuídas à devedora.

É necessário ponderar, ademais, a necessidade de observância à garantia constitucional da segurança jurídica, tanto em seu aspecto objetivo, relacionado à estabilidade das relações jurídicas, quanto em seu aspecto subjetivo, que abrange a proteção da confiança legítima das partes envolvidas na relação processual. Com base nisso, entendo conveniente e adequado o acolhimento do pedido de prorrogação, a fim de garantir um ambiente de segurança para a deliberação sobre o plano de recuperação judicial pelos credores, evitando decisões precipitadas ou que possam comprometer o regular soerguimento da empresa.

Acrescento que a parte devedora tem demonstrado esforços consistentes para a superação da crise econômico-financeira que enfrenta, bem como para a manutenção de suas atividades produtivas e dos respectivos empregos. Além disso, é evidente que o sucesso da pretensão de recuperação judicial depende, de forma particularmente relevante, de condições que assegurem a continuidade dessas atividades durante o período de negociação com os credores.

Diante do exposto, considerando a ausência de deliberação na assembléia-geral de credores e o não julgamento dos recursos que impactam diretamente a definição do plano de recuperação, bem como a necessidade de preservar a utilidade do processo de recuperação judicial e a viabilidade econômica da parte devedora, **DEFIRO** a prorrogação extraordinária do *stay period*, ao menos até a conclusão das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, na forma estabelecida no tópico anterior.

### **Do exaurimento da competência jurisdicional**

Recordo que a Resolução nº 426 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE-TJPR), de 07 de março de 2024, criou varas judiciais em unidades judiciárias regionalizadas e especializadas no processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial.[2]

Outrossim, previu-se que os processos relacionados à citada matéria que tramitam nesta Comarca de Francisco Beltrão-PR, sejam enviados de forma escalonada para a 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel-PR, de modo que a competência para processar a presente demanda passou a ser da mencionada unidade judiciária.[3]



Considerados esses fundamentos e a natureza da pretensão inicial, reconheço a incompetência deste Juízo para continuar o processamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel.

Deverão ser remetidos, também, eventuais processos apensos e dependentes, na forma do inciso II do artigo 4º da Resolução 426 do OE-TJPR, de 07 de março de 2024.

### **Demais providências**

A Serventia deverá providenciar os reajustes formais necessários no cadastro do processo, conforme informações de movimentos processuais 590.1, 602.1, 610.1 e 619.1.

Intimem-se as partes, o Ministério Público, a Fazenda Pública e a Administradora Judicial.

Demais comunicações e diligências na forma da lei.

Deverão ser observadas as orientações do Código de Normas do Foro Judicial do TJPR e da Portaria nº 024/2024 deste Juízo.

*(Francisco Beltrão, datado e assinado eletronicamente)*

**Antonio Evangelista de Souza Netto**  
**Juiz de Direito**

[1] **Nesse sentido, confira:** SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – ME DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD ATÉ A DECISÃO QUE IRÁ APRECIAR A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS PROTELATÓRIOS. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES JÁ REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial. 2. A despeito da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, mostra-se razoável a dilação do prazo em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora. 3. No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação. 4. Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2005, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. 5. Por fim, há que se considerar que já houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em 08/05/2024, conforme ata da assembleia geral de credores acostada no mov. 350.2 dos autos originários, cujo teor já se encontra à disposição do magistrado para fins de homologação, de forma que a continuidade das ações e execuções contra as recuperandas, neste momento, pode comprometer o processo de



soerguimento, a justificar a confirmação da decisão agravada. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0015980-29.2024.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 04.06.2024)

[2] **Resolução nº 426 OE TJPR: Art. 1º** Transforma as seguintes varas judiciais em unidades judiciárias regionalizadas e especializadas no processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência e as decorrentes da Lei de Arbitragem: **I** - 4ª Vara Judicial da Comarca de Cascavel que passa a ser denominada 4ª Vara Cível e Empresarial Regional; [...] **§ 1º** A transformação prevista neste artigo será implementada de forma escalonada, conforme cronograma a ser elaborado pela Presidência. **§ 2º** As Varas Empresariais Regionais terão competência territorial conforme as macrorregiões definidas no Anexo I desta Resolução. **§ 3º** Serão consideradas ações relacionadas ao Direito Empresarial aquelas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo II desta Resolução.

[3] **Resolução nº 426 OE TJPR: Art. 4º** A Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º [...] I - processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das varas judiciais especializadas; [...] "Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial compete: I - processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução; II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem." [...] "Art. 91. À 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível e 5ª Vara Cível, é atribuída a competência Cível, cabendo-lhes processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das varas judiciais especializadas. " (NR) "Art. 91-A. À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvás, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guaíra, Guaraniaçu, Icaráima, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubiratã e Xambrê. Parágrafo único. Além da competência estabelecida no **caput**, para fins de complementação da distribuição, à 4ª Vara Judicial é atribuída a competência cível comum.

